
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 1.455, DE 03 DE MARÇO DE 1993

Estabelece momento do recolhimento do ICMS nas operações com os produtos que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item V, do art. 135, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações que destinem cacau, barbatana de tubarão e pimenta-do-reino ao exterior, o ICMS devido será recolhido no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Fica incluído nas disposições do Decreto n.º 709, de 24 de março de 1992, o produto barbatana de tubarão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de março de 1993.

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado
Roberto da Costa Ferreira
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 04/03/93

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

